



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA
TRAVESSA OTACILIO F. DE SOUSA 210
CNPJ: 83. 102. 392/0001-27

LEI Nº 014/2011/PL, de 15 de abril de 2011.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIDORES EM CARATER TEMPORÁRIO,
EM FACE DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO SCHROEDER, Presidente da Câmara de Vereadores de Major Vieira (SC), no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 21 V do Regimento Interno da Câmara, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 56 § 2º da Lei Orgânica do Município sancionou e eu, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, em caráter excepcional e temporário, de Servidores, dada à urgência e excepcionalidade, para atendimento das necessidades básicas dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As contratações em caráter excepcional e temporário, de que trata o *caput* deste artigo, abrange a contratação de profissionais para ocupar os seguintes cargos e funções:

Cargo/função	Nível	Vagas	Carga Horária Semanal	Remuneração R\$
Agente de serviços públicos - Viveirista	0	03	40 horas	560,66

Agente de serviços públicos – Vigia	0	03	40 horas	560,66
Oficial de Serviços Administrativo	V	02	40 horas	823,46
Operador de Máquinas	IV	03	40 horas	734,06
Oficial de Serviços Administrativos	IV	03	40 horas	734,06
Auxiliar de Serviços Gerais	0	05	20 horas	280,32
Secretária de Escola	0	08	20 horas	417,09
Agente de Desenvolvimento Comunitário	I	01	40 horas	689,32
Agente de serviços de manutenção - Pedreiro	0	03	40 horas	599,98
Técnico em Enfermagem		02	40 horas	829,22
Agente de Serviços Públicos	0	04	40 horas	560,66
Monitor Peti	0	09	20 horas	558,40
Fonoaudiólogo		01	20 horas	1.760,30

§ 2º. Os contratos deverão ser firmados por prazo determinado, com termo final para 31 de dezembro de 2011, podendo os mesmos serem rescindidos, antecipadamente, sem que gere direito a indenização em favor dos contratados ou ônus adicionais para a Municipalidade, nos seguintes casos:

- a) Pelo disposto no art. 2º desta Lei.
- b) Realização de Concurso Público que venha a prover os cargos ocupados pelos contratados.
- c) Insuficiência de desempenho, apurado em processo administrativo específico, no qual seja garantida ao contratado a ampla defesa.
- d) Demais casos previsto em lei, em especial os elencados no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

e) Infração do contratado a qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato.

§ 3º. Deverão constar, expressamente, dos contratos a serem celebrados, os motivos que poderão dar causa a rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado com base nesta Lei, sem ônus adicionais para a Municipalidade ou direito a indenização ao contratado, elencados no § 2º deste artigo, letras “b”; “c” e “d”.

§ 4º. Os contratos celebrados com base nesta Lei serão contratos de natureza jurídica Administrativa e com tal, regidos, no que couber, pelos princípios e normas de Direito Administrativo, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Art. 2º Extintas as condições de excepcionalidade que motivaram as contratações, deverá a Municipalidade promover imediatamente e sem ônus adicionais a exoneração dos servidores contratados temporariamente, sem que a exoneração gere, aos contratados, direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. A condição de rescisão antecipada, de que trata este artigo, deverá constar expressamente dos contratos a serem firmados com Servidores contratados.

Art. 3º. As contratações de que trata a presente lei, serão efetivadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que couber e não contrarie o estabelecido nesta Lei e/ou princípios gerais e normas de Direito Administrativo, obrigando – se a Municipalidade às determinações contidas na legislação própria do sistema de seguridade social, quanto, inclusive, às contribuições sociais, contagem de tempo de serviço para fins de percepção dos benefícios previdenciários e as determinações da Emenda Constitucional n.º 20/99, bem como, as contribuições fundiárias.

Art. 4º. Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações específicas constantes do orçamento vigente, observados os limites orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Major Vieira, 15 de abril de 2011.

JOÃO SCHROEDER
Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara, nesta data.

Em: 15.04.2011.

HELICIO HERON VEIGA
Secretário